



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129467 - AL (2022/0143855-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÊA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - AL006347
MARINA VILELA CAJU MARANHÃO - AL009414
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049
AGRAVADO : MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA
ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
ANDERSON JOSÉ BEZERRA BARBOSA - AL013749
RAFAEL SOARES DE ALMEIDA - AL012851
LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL012623
ANNA CAROLINA BARROS FERREIRA - MG195594
PRISCILLA GUIMARÃES LESSA NETO CAVALCANTE - AL013040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da divulgação de matérias nos veículos de comunicação da agravante.
2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão recorrido, que conclui pelo cabimento de danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante a aplicação da Súmula nº 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129467 - AL (2022/0143855-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÊA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - AL006347
MARINA VILELA CAJU MARANHÃO - AL009414
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049
AGRAVADO : MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA
ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
ANDERSON JOSÉ BEZERRA BARBOSA - AL013749
RAFAEL SOARES DE ALMEIDA - AL012851
LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL012623
ANNA CAROLINA BARROS FERREIRA - MG195594
PRISCILLA GUIMARÃES LESSA NETO CAVALCANTE - AL013040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a discutir a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra do autor em virtude da divulgação de matérias nos veículos de comunicação da agravante.
2. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão recorrido, que conclui pelo cabimento de danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante a aplicação da Súmula nº 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAJUÇARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. contra a decisão (fls. 623-629, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

- (i) ausência de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil - porque rever da pretensão da recorrente quanto ao não cabimento de indenização por danos morais exigiria o reexame de matéria fático-probatória;
- (ii) impossibilidade de revisão do valor fixado a título de danos morais - porque a quantia fixada mostrou-se adequada diante das especificidades do caso concreto, o atraiu também nesse ponto o óbice da Súmula nº 7/STJ, e

(iii) aplicação da Súmula nº 7/STJ no que diz respeito aos critérios de justiça e de razoabilidade fixados no acórdão recorrido para fixação dos honorários advocatícios.

Em suas razões, a agravante rebate o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Aduz que pretende apenas analisar "(...) se a divulgação de notícia com conteúdo jornalístico, ainda que criticando o agente público no exercício de sua função, é o bastante para gerar uma indenização" (fl. 825, e-STJ).

Afirma, ainda, que pleiteia a tão somente valoração jurídica acerca da apontada ofensa aos arts. 186 e 927 do CC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

A parte contrária impugnou o recurso às fls. 633-641 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

De início, observa-se que a agravante não impugnou os seguintes fundamentos da decisão agravada: **(i)** não cabimento do pedido de revisão do valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que a quantia fixada mostrou-se adequada diante das especificidades do caso concreto, o que atraiu, no ponto, o óbice da Súmula nº 7/STJ e **(ii)** aplicação da Súmula nº 7/STJ no que diz respeito à revisão dos parâmetros e dos critérios de justiça e de razoabilidade fixados no acórdão recorrido para fixação dos honorários advocatícios.

Ressalta-se que, conforme entendimento firmado neste Tribunal Superior, quando se tratar de capítulo autônomo e independente, a ausência de impugnação acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não conhecimento do recurso como um todo (EREsp nº 1.424.404/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/11/2021).

Assim, passa-se à análise da matéria relativa à violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, observa-se que o recurso de apelação da ora agravante não foi provido, tendo o tribunal de origem assim consignado:

"(...) considerando que na interpretação das normas constitucionais, deve o interprete observância ao princípio da concordância prática ou da harmonização dos dispositivos constitucionais que, conforme doutrina de Canotilho³, 'impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relações aos outros', entendendo que para que uma empresa jornalística possa exercer o direito de informação, deve observar se ele não está se realizando a custa do direito de outrem ou se não vai além do necessário para produzir a concordância entre outro bem jurídico igualmente protegido pela Constituição Federal.

17. Neste viés, o entendimento já sedimentado nas mais diversas Cortes de Justiça é que não comete ato ilícito capaz de gerar direito a

reparação por danos morais a publicação jornalística com mero ânimo narrativo dos fatos, onde a informação não pode fugir da verdade, tampouco fazer juízo de valor ou ofender a honra de um cidadão. Com isso, somente haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da narração dos fatos for a comunicação ao público de determinado acontecimento, cuja caracterização se limitará no critério da verdade, ainda que de forma subjetiva.

18. Analisando o caderno processual e os documentos coligidos a ele, o que vislumbro é que a publicação vai além de *ius narrandi* e, indubitavelmente, demonstram o dano moral sofrido pelo autor em razão da matéria veiculada pela Pajuçara Editora.

19. Isto porque, em que pese compreenda que é razoável que uma narração de fatos carregue uma parcialidade do narrador, a meu ver, a matéria possui um *animus diffamandi*, em especial, conforme muito bem esposado pelo Magistrado a quo, por induzir o leitor a acreditar que o autor havia se comportado de forma antiética e contrária com os deveres do cargo o qual ocupa, atribuindo a ele a suposta prática de ato ilícito, denominado por 'golpe da maioria'.

20. Com efeito, ciente do cargo o qual ocupa o autor, a saber, de Promotor de Justiça, e que, em razão disso, o seu grau de exposição é consideravelmente maior que daqueles de vida estritamente privada, o que, conseqüentemente, relativiza o seu direito à imagem e à privacidade, não é admissível que uma publicação jornalística ofenda a sua honra, lhe imputando práticas de crime antes mesmo de concluídas as investigações no âmbito administrativo ou judicial.

21. Portanto, a veiculação de matéria jornalística com *animus diffamandi*, conforme o caso em concreto, transpõe o direito a liberdade de informação diretamente os direitos da personalidade do autor.

22. Nesse contexto, ressalto que na esfera da responsabilidade civil, havendo nexos de causalidade entre a conduta comissiva do agente e o resultado, surge para o ofensor o dever de indenizar, não merecendo qualquer reatuação a sentença nesse aspecto, sobretudo porque se encontra pautada na legislação de regência. Vejamos:

(...)

22. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado por esta Relatoria é que nessas hipóteses o dano configura-se *in re ipsa*, na medida em que a ofensa à imagem e à honra, por si só, é capaz de gerar dano passível de reparação. Esta também é a ilação deduzida recentemente por outras Cortes. Demonstro:

(...)

26. Contudo, o STF, no julgamento da ADPF 130, firmou o entendimento de que 'em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania'.

27. Neste trilhar, a meu ver, não merece provimento o recurso interposto pelo autor Magno Alexandre Ferreira Moura, mormente considerando que o valor fixado de R\$ 10.000,00 encontra-se plausível diante do entendimento do STF acima esposado e da quantia fixada em situações de veiculação de matéria jornalística que ofendam a honra de outrem" (fls. 419-425, e-STJ).

Nesse contexto, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.129.467 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0143855-7

Número de Origem:

00158472820118020001 158472820118020001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - AL006347

MARINA VILELA CAJU MARANHÃO - AL009414

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049

AGRAVADO : MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA

ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

ANDERSON JOSÉ BEZERRA BARBOSA - AL013749

RAFAEL SOARES DE ALMEIDA - AL012851

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL012623

ANNA CAROLINA BARROS FERREIRA - MG195594

PRISCILLA GUIMARÃES LESSA NETO CAVALCANTE - AL013040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

ROBERTA EULALIA VASCONCELOS LYRA DA SILVA - AL006347

MARINA VILELA CAJU MARANHÃO - AL009414

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

CARLOS PEDROSA MAURICIO DA ROCHA - AL015049

AGRAVADO : MAGNO ALEXANDRE FERREIRA MOURA

ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

ANDERSON JOSÉ BEZERRA BARBOSA - AL013749

RAFAEL SOARES DE ALMEIDA - AL012851

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL012623

ANNA CAROLINA BARROS FERREIRA - MG195594

PRISCILLA GUIMARÃES LESSA NETO CAVALCANTE - AL013040

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023